



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007842-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NATIVIDADE APARECIDA DOS SANTOS THIMOTEO e REINALDO THIMOTEO, são agravados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO e RAFAELA DE SOUZA PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007842-26.2025.8.26.0000 Comarca:

São Paulo (5ª Vara da Fazenda Pública da Capital)

Agravantes: Roman Indústria e Comércio Ltda e outros

Agravados: Junta Comercial do Estado de São Paulo e outros

Voto nº 31.538

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Ação anulatória. Alteração de contrato social perante a Junta Comercial. Matéria relacionada ao controle de atos administrativos. Competência das Câmaras de Direito Público. Resolução nº 623/2013, art. 3º, inc. I.2. Jurisprudência. Recurso não conhecido, com suscitação de conflito de competência.

Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida em ação anulatória que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência. Alegaram, em suma, alteração de dados da sociedade empresarial por terceiros em seu endereço eletrônico oficial; inclusão de pessoa estranha como gestora da entidade perante a Jucesp; lavratura de boletim de ocorrência; imediata suspensão do registro de alteração contratual, porque fraudulento; e provimento do recurso.

dispensa da intimação dos agravados, ainda não citados.

É o relatório.

Os agravantes promoveram demanda reclamando invalidade de alteração de contrato social perante a Junta Comercial, incluída estranha pessoa como administradora da entidade. Pediram, ao final, a anulação do ato e condenação das rés, a autarquia, a Fazenda do Estado de São Paulo e a terceira ingressante, em indenização pelos danos material e moral.

Indeferida a tutela provisória de urgência, o recurso veio ter a esta Câmara Reservada em Direito Empresarial que, todavia, não é competente para dirimir e julgar a causa.

A *Junta Comercial do Estado de São Paulo*, autarquia, exerce as “**funções de execução e administração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins**” (art. 2º da Lei Complementar nº 1.187/2012), e os atos de registro, dentre os quais se inclui o arquivamento de documentos relativos à alteração de sociedades empresárias (art. 32 da Lei nº 8.934/94), têm natureza pública.

A matéria em debate diz respeito, portanto, à declaração de invalidade de ato administrativo.

Nos termos da Resolução nº 623/2013, inclusive suas posteriores alterações, cabe às Câmaras que compõem a Seção de Direito Público a competência para o julgamento das “**ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos**”

(art. 3º, inc. I.2).

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Órgão Especial desse Tribunal de Justiça: *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de nulidade de registro público movida em face da Junta Comercial. Pretensão deduzida para declarar a nulidade de ato de arquivamento de sociedade empresarial. Ato essencialmente público. Doutrina. Lide que versa sobre controle e cumprimento de atos administrativos e sobre responsabilidade civil do Estado. Competência preferencial da C. Seção de Direito Público. Exegese do Item I.2 e I.7 da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal. Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente”* (Conflito de competência cível 0028150-25.2022.8.26.0000, rel. Tasso Duarte de Melo, Órgão Especial, j. 05/10/2022).

As Câmaras de Direito Empresariais também já deliberaram: *“Competência recursal. Responsabilidade civil. Fraude em alteração do contrato de sociedade limitada. Demanda ajuizada contra Fazenda do Estado por falha que se atribui à Junta Comercial. Pretensão de anulação de registro de alteração de contrato social, com postulação de ressarcimento de danos morais. Competência da Seção de Direito Público. Art. 3º, I, 2 e 7, da Resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com deliberação de redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público”* (Apelação Cível 0018158-03.2010.8.26.0019, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/04/2019).

Portanto, entendo que a matéria ventilada, é da competência das C. Câmaras de Direito Público, a quem o recurso é de ser redistribuído.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante a Turma Especial na Seção de Direito Privado no sentido de reconhecer a competência das *Colendas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça*.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —